# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 177729/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: CELSO HENRIQUE DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 1887/25 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Salto do Itararé. Exercício de 2024. Contas regulares com recomendação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salto do Itararé, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique da Cruz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.425.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 743/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 147094/21 | 2020 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2730/2021 | Regular |
| 199152/22 | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 151/2023 | Regular |
| 215372/23 | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 2003/2023 | Regular |
| 216305/24 | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP | ACO | 3409/2024 | Regular |

[1] Consoante informado na Instrução nº 1472/25-CGM (peça 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1W

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1472/25[2], concluiu pela regularidade das contas, com recomendação para que *"o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC"*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 427/25-3PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas, indicando, tão somente, a necessidade de atualização dos dados cadastrais do Legislativo Municipal nesta Corte.

Face à previsão contida no art. 9º da Instrução Normativa nº 189/2024[4], acolho a proposta da CGM para recomendar à Câmara Municipal de Salto do Itararé que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[5], **VOTO** pela regularidade das contas

---

[2] Peça 8.
[3] Peça 9.
[4] *"Art. 9º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.*
*§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 7º.*
*§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.*
*§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade."*
[5] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1W

apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique da Cruz, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[6] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Celso Henrique da Cruz, com recomendação ao Legislativo Municipal para que atualize, junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), o cadastro da pessoa responsável pela contabilidade, a fim de que passe a constar, também, o número do seu registro profissional no CRC; e

---

[6] Regimento Interno:
*"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*
*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"*

[7] *"Art. 398. (...)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1W

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[8] para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

[8] Regimento Interno:
*"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*
*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"*

[9] *"Art. 398. (...)*
*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.VR1W